



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 436, DE 2018 Emenda n° 1 – CCJ (Substitutivo)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para alterar as regras de notificação de infrações de trânsito, estabelecer prazo para aferição de medidores de velocidade, estabelecer prazo máximo para o processo administrativo de suspensão do direito de dirigir, e acrescentar às destinações das multas de trânsito repasses ao Fundo Nacional da Saúde e ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima; altera as Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009 para acrescentar multas de trânsito às fontes de recurso desses Fundos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 218, 261, 282 e 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218. ....

.....

Parágrafo único. Os instrumentos e equipamentos de que trata o *caput* devem ser aferidos a cada doze meses, no máximo, podendo a legislação metrológica estabelecer prazo inferior quando necessário.”  
(NR)

“Art. 261. ....

.....

§ 14. O processo de que trata o § 10 terá prazo máximo e improrrogável de conclusão de cinco anos.” (NR)

“Art. 282. ....

§ 9º A notificação por remessa postal deverá ocorrer obrigatoriamente via correspondência registrada, ou outra forma que permita o rastreio do documento postado.” (NR)

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em:

I – sinalização viária;

II – engenharia de tráfego e de campo;

III – policiamento e fiscalização do trânsito;

IV – educação para o trânsito;

V – ações e serviços públicos de saúde relacionados a sinistros de trânsito;

VI – ações sobre mudança do clima.

§ 4º A parcela dos recursos de que trata o inciso V do *caput* será de, no mínimo, dez por cento da receita total arrecadada, e deverá ser revertida ao Fundo Nacional de Saúde.

§ 5º A parcela dos recursos de que trata o inciso VI do *caput* será de, no mínimo, cinco por cento da receita total arrecadada, e deverá ser revertida ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, de que trata a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009.” (NR)

**Art. 2º** O art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. ....

V-A – multas de trânsito;

” (NR)

**Art. 3º** O art. 3º da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ....

I-A – recursos oriundos das multas de trânsito de que trata o inciso VI do *caput* do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

” (NR)

**Art. 4º** Os recursos oriundos de multas de trânsito não poderão ser computados para efeito do cálculo do montante mínimo a ser aplicado, anualmente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde, nos termos dos arts. 5º, 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.